



PARECER PRÉVIO Nº 1166/23

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que altera o inc. XXXII e inclui o § 18 no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, para dispor acerca da ampliação do polígono que estabelece área de isenção do IPTU, altera inc. VIII do caput e inclui § 9º no art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, para dispor acerca da ampliação do polígono que estabelece área de isenção do ITBI.

Após apregoamento pela Mesa (0654405), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso III, estatui que compete aos Municípios instituir e arrecadar tributos de sua competência, disposição reproduzida pelo artigo 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município. Da competência para instituir tributos decorre, como consequência natural, a competência para, de outro lado, conceder benefícios de ordem tributária. Nesse passo, ao versar sobre benefícios tributários incidentes sobre impostos municipais, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I e III, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal^[1].

O projeto em epígrafe versa sobre benefícios fiscais, o que atende, na forma, ao requisito constitucional e infralegal da reserva de lei em relação à matéria (art. 150, §6º, da CF e art. 97, inc. VI, do CTN).

Em seu aspecto substantivo, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Passemos, pois, à análise dos pressupostos fiscais.

A proposição traduz norma ampliativa de benefício fiscal que importa em renúncia de receita, o que atrai a incidência do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [Lei Complementar n. 101/00]:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[...]

Nesse ponto, é importante lembrar que, a partir da Emenda Constitucional nº 95/16, que acrescentou o artigo 113 ao ADCT, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro resultante de medidas renunciativas de receita passou a figurar como um pressuposto constitucional para as proposições legislativas que veiculem a matéria:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, a ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, que antes ficava adstrita a uma *crise de legalidade*, redundando, atualmente, em *crise de constitucionalidade*.

No presente caso, a proposição legislativa demonstra o atendimento integral aos requisitos fiscais, conforme se extrai da justificativa que acompanha o projeto (0652641):

Não há novo impacto orçamentário-financeiro neste projeto, uma vez que o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 07/22, no qual tramitou a Lei Complementar nº 960, de 5 de outubro de 2022, que instituiu Programa +4D de Regeneração Urbana do 4º Distrito de Porto Alegre, já atendeu ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000. No Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 07/22, constou o impacto da renúncia de receitas decorrente das isenções fiscais propostas no programa, bem como constam os respectivos valores na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023, Lei nº 13.280, de 19 de outubro de 2022, no Anexo II – De Metas Fiscais, VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita. Cabe destacar que a vigência dos benefícios fiscais previstos na Lei Complementar nº 960, de 2022 se deu a partir de 1º de janeiro de 2023. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 atendeu ao disposto no art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com estimativa do impacto orçamentário no exercício que iniciou a vigência das isenções e nos 2 (dois) exercícios seguintes, os anos de 2024 e 2025. Desta forma, no atual projeto não ocorre o aumento da estimativa da renúncia de receitas, conforme já previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, isto devido ao art. 3º, que estabelece como limite de renúncia fiscal os valores definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2023, Lei nº 13.280, de 19 de outubro de 2022, no Anexo II – De Metas Fiscais, VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita. O projeto prevê também a vedação da concessão de novas isenções quando atingido o limite de valores fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a matéria está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 113 da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea b), do Regimento Interno da CMPA.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.

[1] Ao Executivo Municipal apenas é vedada a iniciativa de proposições legislativas de competência privativa do Poder Legislativo (art. 57 da LOM).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 05/12/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0666630** e o código CRC **7E539C1A**.